



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.727105/2013-41
ACÓRDÃO	3002-004.044 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 12/08/2008 a 07/02/2012

REPETRO. CONTRATO DE AFRETAMENTO

Os bens amparados pela DI nº 10/2060089-8 foram importados em 19/11/10, isto é, antes da data da cessão do contrato de afretamento da embarcação “NOR SUN”, bem como a publicação do ADE nº 117, de 15/04/11, que retroagiu o termo do REPETRO para 25/01/11. Portanto, não há respaldo legal para aplicação da multa prevista no artigo 72 da Lei nº 10.833/2003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem detalhar os fatos, adoto, na íntegra, o relatório do r. acórdão de manifestação n. **07-41.076**:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 9.699,11 referente a multa por descumprimento de requisitos do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada pleiteou a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para equipamentos, com fulcro na Instrução Normativa nº 844/2008 – Repetro, com suspensão total da exigibilidade dos tributos, que foram suspensos e consignados no Termo de Responsabilidade nº 935/11, Declaração de Importação nº 10/2060089-8

Os bens destinaram-se a garantir a operacionalidade do bem principal, a embarcação “Norman Sun”, admitida temporariamente no Repetro.

O prazo do regime dos equipamentos foi fixado pelo mesmo prazo concedido ao bem principal, conforme art.19, parágrafo 2º, da IN nº 844/2008, ou seja, até 20/06/2011.

Ocorre que o regime do bem principal foi considerado extinto em função de ter-se verificado que a empresa beneficiária não mais detinha direitos sobre o contrato que serviu de base para sua concessão desde **26/01/2011**, uma vez que houve sua transferência à empresa Solstad Offshore Ltda, que passou a operá-la.

Restou, portanto, caracterizada a intempestividade na adoção da providência extintiva do regime em relação ao bem principal, uma vez que esta condição somente foi comunicada em **26/04/2011**, ensejando a cobrança da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo disposto no art. 709 do Decreto nº 6.759/2009, lançada através do auto de infração do processo nº 10730.732339/2012-20.

Considerando que, de igual forma, não consta comprovação da adoção de uma das providências extintivas do regime, previstas no art. 367 do Regulamento Aduaneiro, em relação aos bens acessórios objeto do presente processo, lavrou-se o auto de infração, para **exigência da multa prevista no art. 709 daquele diploma legal.**

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- A impugnação é tempestiva.

- Celebrou contrato de afretamento relativo à embarcação “Normand Sun.” Teve sua habilitação ao Repetro deferida pela Diana por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 266, com termo final do regime previsto para 18 de junho de 2013.

Posteriormente requereu, e teve deferida, à unidade a RFB a concessão do regime de admissão temporária com base no Repetro.

Em **19/11/2010 importou, amparada na Declaração de Importação nº 10/2060089-8**, equipamentos para serem utilizados na embarcação, também sob o regime do Repetro, nos termos da legislação.

Por questões comerciais, durante a vigência do contrato de afretamento, as partes decidiram pela cessão de direitos e deveres nele previstos à empresa Solstad Offshore Ltda, conforme Aditiva nº 02.

Em 16/04/2011, por meio do ADE nº 116, de 15/04/2011, a Solstad Offshore foi habilitada ao Repetro para a embarcação “Normand Sun”.

Para surpresa da impugnante, na mesma data, foi publicação o ADE nº 117 que, **com efeitos retroativos**, indevidamente **alterou o termo final de sua habilitação ao Repetro do dia 18/03/2013 para 25 de janeiro de 2011**, a partir de quando, no entendimento da fiscalização, supostamente teria ocorrido a cessão do contrato.

Em **19 de abril de 2011** a empresa Solstad Offshore Ltda solicitou a mudança do beneficiário do regime de admissão temporária junto à unidade competente.

Em **01 de setembro de 2011 foi proferida decisão autorizando a mudança do beneficiário do regime de admissão temporária da ora impugnante para a empresa Solstad Offshore Ltda, nos termos do art. 371 do Regulamento Aduaneiro e do inciso I do art. 27 da IN SRF nº 844/2008**, inclusive com a ressalva de que os requerimentos foram apresentados tempestivamente e devidamente instruídos de forma a atender os requisitos da IN SRF nº 844/2008.

Não obstante a adoção de todas as providências necessárias à mudança do beneficiário do regime de admissão temporária, a fiscalização lavrou o auto de infração exigindo multa correspondente a 10% do valor aduaneiro da embarcação “Normand Sun”, bem como lavrou o presente auto de infração referente às peças amparadas pela DI nº 10/1390426-7, com fundamento no art. 72, inciso I, da Lei n 10.833/2003, regulamentado pelo art. 709 do Decreto nº 6.759/2009.

O Ato Declaratório Executivo é ato administrativo que não pode efeitos retroativos. Ademais os **bens importados pela DI nº 10/2060089-8 foram importados em 19/11/2010, isto é, antes da data da cessão do contrato de afretamento da embarcação “Normand Sun”, bem como a publicação do ADE nº 117, de 15/04/2011, que retroagiu o deferimento do Repetro para 25/01/2011.**

O entendimento de que o regime de admissão temporária teria sido extinto em 25 de janeiro de 2011 em razão da assinatura de aditivo é equivocada. Restou convencionado que a efetiva cessão dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de afretamento poderia ocorrer a partir de **26/01/2011, obviamente quando a concessionária já estivesse amparada pelo regime de admissão temporária e em condições de dar continuidade ao cumprimento do contrato.** Caso fosse a data de 26/01/2011 a data da cessão, a cláusula não mencionaria que a cessão seria “a partir de 26 de janeiro de 2011” e sim que seria “em 26 de janeiro de 2011”.

Ademais, havia solidariedade entre a impugnante e a Solstad; na prática impugnante permaneceu operando a embarcação até março de 2011; e havia uma condição suspensiva na cessão das obrigações, não se podendo falar que a impugnante não era efetivamente a responsável pela operação da embarcação, bem como pelos acessórios importados para garantir sua operacionalidade.

A publicação do ADE com efeitos retroativos ataca o princípio da boa-fé e da segurança jurídica na relação entre contribuinte e administração pública, pois a impugnante estava habilitada ao Repetro até o dia 05/01/2013.

Deve prevalecer a verdade material. Nesse sentido deve a Administração examinar as provas a seu alcance.

O auto de infração ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos constitucionalmente.

Requer seja julgado integralmente improcedente o auto de infração.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Impugnante, acordam os membros da **1ª Turma da DRJ/FNS** de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/01/2011

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma legal que prevê a infração determina sua caracterização com consequente aplicação da penalidade prevista

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. CARÁTER OBJETIVO.

A responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente reiterou os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, em especial que: (i) havia solidariedade entre a Recorrente e a Solstad, (ii) na prática, a Recorrente permaneceu operando a embarcação e (iii) havia uma condição suspensiva na cessão das obrigações, não se pode falar que a Recorrente não era efetivamente a empresa responsável pela operação da embarcação. Pelo contrário, a Recorrente sempre agiu com total boa-fé e em observância às obrigações contratuais assumidas. Nesse sentido, defende que as premissas utilizadas pela fiscalização não são condizentes com a realidade, eis que jamais houve qualquer tipo de informação falsa ou não cumprimento do

REPETRO que justificasse as exigências ora realizadas; (iv) o Ato Declaratório Executivo nº 117, de 15/04/2011, jamais poderia retroagir seus efeitos para estabelecer que a Recorrente somente estaria habilitada ao REPETRO até o dia 25.01.2011, sob pena de ferir o direito adquirido. Não fosse suficientemente clara a irretroatividade do ADE, importante mencionar que os bens amparados pela DI nº 10/2060089-8 foram importados em 19/11/10, isto é, antes da data da cessão do contrato de afretamento da embarcação “NOR SUN”, bem como a publicação do ADE nº 117, de 15/04/11, que retroagiu o termo do REPETRO para 25/01/11; e (v) a Recorrente jamais descumpriu um dever, bem como estava operando a embarcação até que na prática a Solstad tivesse deferido seu próprio REPETRO. Portanto, em observância ao princípio da verdade material, requer a reforma, *in totum*, do v. Acórdão nº 07-41.076,

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Trata-se de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil exigindo o pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro de equipamentos acessórios à embarcação NOR SUN sob o fundamento de que a ora Recorrente supostamente teria deixado de adotar tempestivamente as providências necessárias à mudança de beneficiário do regime de admissão temporária (REPETRO) a ela concedido.

A Recorrente celebrou com as empresas Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e Nor. Offshore Ltd. o contrato de afretamento por tempo da embarcação do tipo AHTS 7000 - “NOR SUN” - nº 2050.0057429.10.2.

Assim, a Recorrente protocolizou perante a Divisão de Administração Tributária (DIANA) da Superintendência da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil pedido de habilitação para concessão ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO), nos termos da, então vigente, **Instrução Normativa RFB nº 844/ 2009**.

O regime foi deferido à Recorrente por meio da publicação do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 266, **cuj o termo final estava previsto para 18/06/2013** (vide doc. 05 da impugnação).

Ato contínuo, a Recorrente requereu à Delegacia da Receita Federal a concessão do regime de admissão temporária com base no regime REPETRO, mediante o processo

administrativo nº 10730.011385/2010-20.

Em razão do amparo do bem principal no REPETRO, a legislação prevê que os bens acessórios que serão utilizados na embarcação, importados para garantir a sua operacionalidade, também podem ser amparados pelos benefícios fiscais previstos para o REPETRO.

Desse modo, em **19 de novembro de 2010**, a Recorrente importou, amparada na **Declaração de Importação (DI) nº 10/2060089-8**, outras partes de transmissores e receptores (NCM 8529.90.19) e sistema de referência de posicionamento DPS 200 com gabinete composto (NCM 8543.70.99).

Por questões comerciais as partes contratantes e a Petrobras decidiram, por ceder a operação da embarcação, no contexto do contrato de afretamento, à Solstad Offshore Ltda., conforme o Aditivo 03 ao Contrato de Afretamento antes citado.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente Aditivo tem por objeto a cessão total, a partir de 26/01/2011, doravante denominada **DATA DA CESSÃO**, pela **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA**, de todos os seus direitos e obrigações decorrentes do Contrato 2050.0057429.10.2, celebrado entre a **PETROBRAS** e a **CEDENTE** em 29/04/2010, doravante denominado **CONTRATO**.

Diante disso, de posse do Aditivo que tratava da cessão, a Solstad solicitou sua habilitação ao REPETRO, que foi deferido, mediante publicação do ADE nº 116, em 15 de abril de 2011, para a embarcação “NOR SUN” (vide doc. 07 da impugnação).

Ocorre que, na mesma data, foi publicado o ADE nº 117, que, **com efeitos retroativos**, alterou o termo final do ADE REPETRO anteriormente concedido, passando de 18/03/2013 para 25/01/2011 (doc. 08 da impugnação).

Em continuidade ao procedimento de habilitação ao REPETRO, a Solstad solicitou, em 19/04/2011, a mudança do beneficiário do regime à Delegacia da Receita Federal de Macaé (doc. 09 da impugnação).

Assim, em 01/09/2011, foi proferida decisão deferindo a mudança de beneficiário do REPETRO da ora Recorrente para a Solstad, nos termos do art. 371 do Regulamento Aduaneiro e do, então vigente, inciso I, do art. 27, da IN SRF nº 844/08 (vide doc. 10 da impugnação), inclusive com a ressalva de que os requerimentos foram apresentados tempestivamente e devidamente instruídos.

Em decorrência dos fatos acima relatados, a D. Fiscalização lavrou auto de infração exigindo multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da embarcação “NOR SUN”, bem como lavrou o presente auto de infração referente às peças amparadas pela mencionada DI nº 10/2060089-8: outras partes de transmissores e receptores (NCM 8529.90.19) e sistema de referência de posicionamento DPS 200 com gabinete composto (NCM 8543.70.99), com

fundamento no artigo 72, inciso I, da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 709 do Decreto 6.759/2009

REPETRO – Regime Aduaneiro Especial de Importação de bens destinados às atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural.

Inicialmente, a Recorrente foi habilitada ao Repetro – Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural – para a execução do contrato de afretamento da embarcação *Nor Sun*, firmado com a contratante Petrobras S.A., por meio do Ato Declaratório Executivo nº 266/2010, com termo final em 18/06/2013 (fls. 290/292).

O presente processo trata da importação de partes e peças destinadas à embarcação *Nor Sun*, amparadas pela Declaração de Importação nº 10/2060089-8, submetidas ao mesmo regime aduaneiro da embarcação, nos termos da legislação específica.

A Recorrente registrou a Declaração de Importação para amparar a embarcação *Nor Sun*, solicitando a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, disciplinado pela IN RFB nº 844/2008 (Repetro). O referido regime foi concedido à interessada até 20/06/2011.

Em 19/04/2011, a empresa Solstad Offshore Ltda apresentou petição solicitando a concessão do regime de admissão temporária por mudança de beneficiário, instruindo o processo com o RCR, cópia do contrato firmado com a Petrobras, termo aditivo de cessão de direitos, entre outros documentos (fls. 305/306).

Conforme o Aditivo nº 03 do contrato original com a Petrobras, a empresa Astromarítima Navegação S.A. havia cedido, em 26/01/2011, todos os direitos e obrigações à Solstad Offshore Ltda.

De um lado, a fiscalização entende que houve infração, uma vez que a interessada descumpriu as condições, requisitos e prazos estabelecidos para a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária referente à embarcação *Nor Sun*, ao ceder os direitos do contrato de afretamento à Solstad Offshore Ltda durante o período em que o regime estava em vigor, nos termos do Aditivo nº 03.

De outro, a Recorrente sustenta que houve interpretação equivocada do aditivo, argumentando que, se a data de 26/01/2011 fosse efetiva para a cessão, a cláusula indicaria que a cessão ocorreria “em 26 de janeiro de 2011”, e não “a partir de 26 de janeiro de 2011”. Defende que a cessão somente se efetivaria quando a empresa cessionária, Solstad, estivesse apta a operar a embarcação, evitando prejuízos à afretadora. Com efeito, o próprio contrato, em sua cláusula 2.3, previa responsabilidade solidária da Recorrente/cedente pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1 O presente Aditivo tem por objeto a cessão total, a partir de 26/01/2011, doravante denominada **DATA DA CESSÃO**, pela **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA**, de todos os seus direitos e obrigações decorrentes do Contrato 2050.0057429.10.2, celebrado entre a **PETROBRAS** e a **CEDENTE** em 29/04/2010, doravante denominado **CONTRATO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – RESPONSABILIDADE

2.1 A **CESSIONÁRIA** passa, para fins do **CONTRATO**, a ostentar a qualidade de **CONTRATADA**, responsabilizando-se perante a **PETROBRAS** pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pela **CEDENTE**, assim como passa a ser a única titular de todos os direitos decorrentes do **CONTRATO**.

2.2 A **CESSIONÁRIA** responsabiliza-se, perante a **PETROBRAS**, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pela **CEDENTE** no **CONTRATO**, inclusive aquelas por perdas e danos decorrentes de atos ou omissões desta, desde a data de assinatura do **CONTRATO** até a data da assinatura do presente Aditivo.

2.3 A **CEDENTE**, responderá solidariamente com a **CESSIONÁRIA** pelo integral cumprimento de todas as obrigações decorrentes do **CONTRATO**.

2.4 A **CEDENTE**, a partir da assinatura deste instrumento, não terá nenhum direito decorrente do **CONTRATO**, inclusive aqueles anteriores à data de celebração do presente Aditivo, dando à **PETROBRAS** plena, rasa e geral quitação de todo e qualquer valor contratual.

2.5 Não obstante o disposto no item 2.4, acima, qualquer crédito assim como outros direitos que porventura venham a ser apurados posteriormente em favor da **CEDENTE**, oriundos ou decorrentes do **CONTRATO**, serão de titularidade da **CESSIONÁRIA**.

Feitas essas considerações, passo à análise.

O contrato de afretamento exige uma série de autorizações e habilitações que demandam tempo, sendo necessário cumprir um período de transição para que a empresa cessionária esteja plenamente apta a assumir integralmente as obrigações previstas no contrato com a Petrobras. Não é possível iniciar os trâmites burocráticos sem a formalização do contrato de cessão de direitos. Assim, sem o contrato de cessão de direitos e obrigações, não haveria respaldo jurídico para que a cessionária desse início ao processo de habilitação junto ao Repetro.

Somente após a posse do Aditivo que tratava da cessão, a Solstad pôde solicitar sua habilitação ao Repetro, deferida mediante publicação do ADE nº 116, em 15 de abril de 2011, para a embarcação *Nor Sun*. Afinal, como poderia a empresa Solstad Offshore Ltda solicitar a concessão do regime de admissão temporária por mudança de beneficiário sem instruir o processo com o RCR, cópia do contrato estabelecido com a Petrobras e o termo aditivo de cessão de direitos (fls. 305/306)?

Enquanto a situação da cessionária não estava totalmente regularizada, a Recorrente continuou prestando serviços à Petrobras, conforme demonstram os relatórios de medição de serviços anexados aos autos, sendo solidariamente responsável pelo cumprimento integral das obrigações. Para tanto, era necessário manter vigente o regime do Repetro, até então autorizado até 20/06/2011.

Data máxima venia, entender que um contrato, por si só, resolveria automaticamente todas as questões burocráticas necessárias para a adesão ao Repetro e o cumprimento das obrigações de um contrato complexo como o de afretamento junto à Petrobras

é ignorar a realidade dos fatos, bem como a robusta documentação apresentada aos autos.

Dos efeitos retroativos do Ato Declaratório (ADE)_ nº 117, de 15/04/2011

Quanto ao **Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 117, de 15/04/2011**, com efeitos retroativos, o r. acórdão recorrido alega que o referido ADE apenas faz referência à data anterior porque a Recorrente teria deixado de informar, em tempo hábil, a **alteração contratual** que a impediria de permanecer habilitada ao Repetro.

Em razão disso, o acórdão concluiu pela **aplicação da multa prevista na Lei nº 10.833/2003**, in verbis:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

(...) (destaques acrescentados)

Ao regulamentar matéria, assim dispôs o Regulamento Aduaneiro (RA), Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

Art.709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.

A irretroatividade dos atos administrativos e da legislação é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo permitida a retroatividade apenas quando expressamente prevista em lei.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado, em diversos precedentes, o princípio da irretroatividade das leis e atos normativos, reconhecendo que mudanças legais ou administrativas não podem prejudicar direitos adquiridos ou situações jurídicas consolidadas anteriormente à sua edição.

“(…) 2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, aplica-se ao pro labore, que passou a ser devido em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que A irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal. (...)” (STJ, REsp. nº 782.742/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.12.2006, p. 05.02.2007)

“(…) II- A Lei Estadual nº 5.810/94, ao possibilitar ao servidor que tenha exercido função gratificada ou cargo em comissão a incorporação de 10% do valor da função ou gratificação por ano de efetivo exercício, não pode ser aplicada às situações anteriores a sua entrada em vigor, salvo se houver previsão legal expressa, sob pena de violação ao

princípio da irretroatividade da lei, que é a regra em nosso ordenamento jurídico (art. 6º, LICC). (...)” (STJ, REsp. nº 728.809/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 28.11.2006, p. 05.02.2007

Com efeito, não se pode admitir que a Administração Pública, que deferiu a habilitação da Recorrente ao Repetro até 18/06/2013, pretenda rever, de forma súbita e retroativa, o termo final anteriormente concedido. Ademais, o ADE nº 117, de 15/04/2011, foi publicado para regular os efeitos da relação jurídica a partir de janeiro de 2011.

É evidente que a retroatividade dos efeitos do referido ato viola frontalmente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima do administrado.

Outrossim, mesmo que se admitisse a retroatividade do ADE, os bens amparados pela DI nº 10/2060089-8 foram importados em 19/11/2010, ou seja, antes da data da cessão do contrato de afretamento da embarcação *Nor Sun*, bem como antes da publicação do ADE nº 117, que retroagiu o termo do Repetro para 25/01/2011.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS